

**INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INADIMPLEMENTO -
CONTA CORRENTE - DÉBITO AUTOMÁTICO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DE
NOME - CADASTRO DE INADIMPLENTES - BANCO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Mútuo bancário. Caixa eletrônico. Ausência de contratação de pagamento em débito automático. Inclusão nos cadastros de maus pagadores.

- A inadimplência do correntista/consumidor não autoriza a instituição financeira a alterar, de forma unilateral e no curso do contrato, a forma de pagamento das prestações do empréstimo contratual, debitando-as automaticamente na conta do correntista.

- Se o autor não faz prova da sua adimplência, estando em aberto uma das prestações do financiamento contratado, a instituição financeira age no exercício regular de seu direito ao incluir o nome do devedor nos cadastros de maus pagadores.

Recurso parcialmente provido.

AGRAVO Nº 1.0024.05.801588-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco Itaú S.A. - Agravado: Edilberto Raimundo Rodrigues Moreira - Relator: Des. PEREIRA DA SILVA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2006. -
Pereira da Silva - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Pereira da Silva - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S.A., contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 34ª Vara Cível da Capital que, nos autos

da ação de indenização promovida pelo cidadão Edilberto Raimundo Rodrigues Moreira, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome do agravado dos cadastros de restrição de crédito e, ainda, para que não mais fossem efetuados descontos relativos ao empréstimo bancário efetivado.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente concedido, nos termos do despacho de f. 116-TJ. O ilustre Juiz de primeira instância, em ofício de f. 123-TJ, informou o cumprimento do art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada.

O agravado, a despeito de devidamente intimado, não se manifestou (certidão de f. 124-TJ).

Este o relatório.

Passo a analisar as razões recursais.

O agravado ajuizou em desfavor do banco/agravante uma ação de indenização, na qual pleiteou a concessão da tutela antecipada no sentido de que o banco não fizesse mais descontos, na conta bancária do autor, de nenhum valor mensal ou total referente ao empréstimo citado na inicial, bem como fosse oficiado ao SPC e à Serasa para exclusão do nome do autor desses cadastros, em relação ao débito noticiado.

O banco/agravante, em sua minuta recursal, defende a tese de legalidade do procedimento de débito automático na conta corrente do correntista que realiza empréstimos em havendo recursos financeiros disponíveis para tanto. Aduz que o agravado efetuou diversos empréstimos financeiros através dos caixas eletrônicos do banco, autorizando, quando da contratação, o pagamento das prestações por meio de débito automático.

Argumenta que o nome do agravado somente foi incluído nos cadastros de maus pagadores diante da sua inadimplência, expressamente confessada na inicial. Ainda em relação aos débitos, o banco afirma que a conta

do agravado não é uma conta-salário, mas uma conta corrente, sendo que os débitos efetivados na referida conta nada mais são do que mero exercício regular de direito, em cumprimento ao que fora contratado entre as partes.

O primeiro ponto a ser decidido nessa controvérsia reside em se constatar a legitimidade do bloqueio levado a efeito pelo banco/agravante, a cada mês, sobre importâncias existentes na conta da parte agravada.

Vem se tornando comum o ajuizamento de ações (cautelares ou ações ordinárias com pedido liminar ou de tutela antecipada), para impedir o desconto em conta salarial relativo a empréstimo tomado, quase sempre, por servidores públicos.

Os autores dessas ações (consumidores de serviços bancários) argumentam que a cláusula contratual que permite o desconto (como pagamento das parcelas de empréstimo) em conta corrente é flagrantemente abusiva, além de que viola o art. 649, inciso IV, do CPC, que proíbe a penhora de vencimentos de servidor, uma vez que possuem conteúdo alimentar.

Com fundamento nessa argumentação, em geral, pleiteiam liminar para impedir que o banco onde recebem sua remuneração (através da conta salarial) proceda aos descontos relativos a empréstimo antes contraído.

Por seu turno, as instituições bancárias redarguem com a alegação de que essa forma de pagamento (quando prevista em cláusula contratual) não pode ser tida como abusiva, na medida em que traz vantagens ao consumidor (contratante), já que se beneficia de taxas de juros bem inferiores àquelas que são usualmente praticadas no mercado financeiro, taxas que somente são possíveis em face da garantia ofertada ao banco, quanto aos pagamentos a serem realizados, ou seja, por meio de desconto em conta corrente.

Não existe, ainda, uma orientação firme sobre essa questão, existindo uma acentuada divergência jurisprudencial sobre a natureza da

cláusula que permite o pagamento das parcelas de empréstimo bancário mediante o desconto direto (automático) em conta corrente.

Nesses casos, venho adotando o posicionamento de que, a princípio, não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar na conta corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, limitando-se tal desconto ao percentual de 30% sobre o valor do salário do agravado, não sendo permitida a retenção total do salário.

Todavia, neste caso em especial, verifico que deve ser mantida a decisão agravada, na parte em que determinou a suspensão do débito automático na conta corrente do agravado.

É que, ao que parece, em relação especificamente ao empréstimo noticiado na inicial, quando de sua contratação, não houve mesmo autorização do agravado para que o pagamento das prestações se desse através de débito automático em sua conta.

É o que indicam os documentos colacionados às f. 63/64 deste instrumento.

O valor total do empréstimo noticiado na inicial foi de R\$ 4.866,30, a ser liquidado em 24 parcelas, no valor de R\$ 360,30 cada uma. O documento colacionado à f. 64 indica que o pagamento das prestações era feito mediante forma diversa do desconto automático em conta corrente, tanto que o agravado confessou o atraso no pagamento de algumas prestações.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, não por se reconhecer a ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê o pagamento das prestações mediante débito automático na conta corrente do agravado, mas sim porque, em relação ao débito noticiado nos autos, o banco/agravante não fez prova de que houve a contratação de tal cláusula.

Ao contrário e ao que tudo indica, o pagamento das prestações estava sendo feito mediante

“boletos” bancários, não podendo a instituição financeira, posteriormente e de forma unilateral, modificar a forma contratada para pagamento do empréstimo.

Como o banco/agravante não fez prova nesse sentido, não se pode permitir, ao menos para efeitos da tutela antecipada, o desconto automático das prestações relativas ao empréstimo noticiado na inicial.

Ressalte-se, finalmente, que a existência de outros contratos de mútuo firmados entre as partes, nos quais houve a contratação da cláusula de pagamento através de débito automático, não autoriza essa forma de pagamento do empréstimo noticiado, se assim não foi pactuado.

Aliás, os instrumentos contratuais colacionados pelo agravante, às f. 68/80-TJ não dizem respeito ao empréstimo noticiado na inicial pelo agravado. Já no que diz respeito ao segundo ponto - o inconformismo do agravante -, melhor sorte lhe assiste.

É que não se discute a existência da dívida, e o agravado não alegou, em sua inicial, a quitação do empréstimo nem negou estivesse inadimplente em relação a alguma das prestações.

De fato, neste instrumento recursal, o agravado não fez prova do pagamento do débito, sendo que o documento colacionado à f. 63-TJ noticia que a parcela vencida em 11.06.2005 se encontra ainda em aberto.

Assim, se seu nome foi incluído nos cadastros de maus pagadores, o banco/agravante estava no seu regular exercício de direito, principalmente porque a negativação do nome do agravado ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao agravo aviado, para reformar, em parte, a decisão proferida em primeira instância, para conceder a tutela antecipada somente para determinar que o banco/agravante se abstenha de debitar na conta corrente de nº 1825-5, do

agravado, junto à agência 3362, qualquer valor relativo ao empréstimo contraído pelo agravado em 11.07.2004, através dos serviços disponíveis no “Bankline”, no valor total de R\$ 4.866,30.

Cada parte arcará com 50% das custas recursais, ficando suspensa a exigibilidade em

relação ao agravado, se ele litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Desembargadores *Evangelina Castilho Duarte* e *Roberto Borges de Oliveira*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-